

# SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

## NOTA TÉCNICA

Utilizações-tipo  
de edifícios e recintos

# 1





## **SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS**

### **NOTA TÉCNICA N.º 01**

## **UTILIZAÇÕES-TIPO DE EDIFÍCIOS E RECINTOS**

### **OBJECTIVO**

Desenvolver, com mais detalhe, os conceitos expressos no artigo 8.º do Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios - RJ-SCIE (Utilizações-Tipo de edifícios e recintos), listando de uma forma tão exaustiva quanto possível, todos os tipos de edifícios, partes de edifícios e recintos que pertencem a cada utilização-tipo (UT).

Referir as condições particulares contempladas no Regulamento Técnico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios - RT-SCIE, que implicam a existência de UT distintas da UT em que estão inseridas.

Permitir, na sequência de novos desenvolvimentos tecnológicos ou de novos tipo de exploração, incorporá-los numa das UT, por decisão da ANEPC.

### **APLICAÇÃO**

Auxiliar os técnicos autores de projetos/ Medidas de autoproteção e consultores de segurança na identificação expedita a que UT pertence um determinado edifício, parte de edifício ou recinto, para efeito de aplicação do RT-SCIE. Fornecer às entidades licenciadoras o mesmo referencial de identificação.

## ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES E LISTAGEM DAS UT .....	4
1.1	UTILIZAÇÃO-TIPO I (HABITACIONAIS).....	4
1.2	UTILIZAÇÃO-TIPO II (ESTACIONAMENTOS) .....	4
1.3	UTILIZAÇÃO-TIPO III (ADMINISTRATIVOS).....	5
1.4	UTILIZAÇÃO-TIPO IV (ESCOLARES).....	5
1.5	UTILIZAÇÃO-TIPO V (HOSPITALARES E LARES DE IDOSOS) .....	6
1.6	UTILIZAÇÃO-TIPO VI (ESPETÁCULOS E REUNIÕES PÚBLICAS) .....	7
1.7	UTILIZAÇÃO-TIPO VII (HOTELEIROS E RESTAURAÇÃO) .....	8
1.8	UTILIZAÇÃO-TIPO VIII (COMERCIAIS E GARES DE TRANSPORTES) .....	9
1.9	UTILIZAÇÃO-TIPO IX (DESPORTIVOS E DE LAZER) .....	10
1.10	UTILIZAÇÃO-TIPO X (MUSEUS E GALERIAS DE ARTE) .....	11
1.11	UTILIZAÇÃO-TIPO XI (BIBLIOTECAS E ARQUIVOS) .....	11
1.12	UTILIZAÇÃO-TIPO XII (INDUSTRIAIS, OFICINAS E ARMAZÉNS) .....	11
2.	EDIFÍCIOS E RECINTOS DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA .....	13
3.	EDIFÍCIOS E RECINTOS COM UTILIZAÇÃO MISTA .....	13
4.	ESPAÇOS DIFERENCIADOS INTEGRADOS NUMA DETERMINADA UT .....	13

## REFERÊNCIAS

- Regime Jurídico de SCIE (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro);
- Regulamento Técnico de SCIE (Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho).

## 1. DEFINIÇÕES E LISTAGEM DAS UT

De acordo com o artigo 8.º do RJ-SCIE são definidas 12 Utilizações-Tipo de edifícios e recintos (itinerantes ou provisórios e ao ar livre) procurando cobrir a totalidade das construções realizadas ou a realizar no país, com as exceções previstas na lei.

### 1.1 UTILIZAÇÃO-TIPO I (HABITACIONAIS)

Edifícios ou partes de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou multifamiliar, incluindo os espaços comuns de acessos e as áreas não residenciais reservadas ao uso exclusivo dos residentes:

- Edifícios de habitação unifamiliar;
- Edifícios de habitação multifamiliar.

### 1.2 UTILIZAÇÃO-TIPO II (ESTACIONAMENTOS)

Edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques, fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim:

- Garagens para recolha de veículos;
- Parques de estacionamento cobertos automáticos, públicos ou privados;
- Parques de estacionamento cobertos, abertos ou fechados, e ao ar livre, públicos ou privados;
- Silos auto, abertos ou fechados, públicos ou privados.

**Nota:**

Apesar do RJ-SCIE não o mencionar explicitamente só devem ser considerados na UT II os estacionamentos cobertos e ao ar livre (recintos delimitados) com área bruta igual ou superior a 200 m<sup>2</sup>.

### 1.3 UTILIZAÇÃO-TIPO III (ADMINISTRATIVOS)

Edifícios ou partes de edifícios onde se desenvolvem atividades administrativas, de atendimento ao público ou de serviços, excluindo as oficinas de reparação e manutenção e os serviços explicitamente mencionados nesta NT para a UT VIII:

- Balcões de atendimento (agências bancárias, lojas do cidadão, repartições de finanças, correios, etc.);
- Centros de atendimento;
- Conservatórias do registo civil, comercial, predial, etc.;
- Edifícios ou partes de edifícios afetos a comando e a serviços integrados em quartéis de bombeiros, das forças armadas e de segurança (exceto centros de comunicação, comando e controlo);
- Escritórios de empresas e outras entidades públicas ou privadas;
- Espaços de investigação não dedicados ao ensino;
- Gabinetes de profissionais liberais;
- Notários privados e públicos;
- Postos e quartéis das forças armadas, de segurança (GNR, PSP) e de socorro;
- Repartições públicas;
- Tribunais administrativos, cíveis, criminais, militares, etc.

### 1.4 UTILIZAÇÃO-TIPO IV (ESCOLARES)

Edifícios ou partes de edifícios recebendo público, onde se ministrem ações de educação, ensino e formação ou exerçam atividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens, podendo ou não incluir espaços de repouso ou de dormida afetos aos participantes nessas ações e atividades:

- Centros de atividades de tempos livres (CATL);
- Centros de explicações;
- Centros de formação profissional e outros, mesmo que integrados em instalações de bombeiros ou das forças armadas e de segurança;
- Centros de juventude;
- Colégios privados e públicos, externos e internos;
- Creches;
- Escolas de condução;
- Estabelecimentos de educação pré-escolar;
- Estabelecimentos de ensino privados e públicos de qualquer nível (básico, secundário ou superior);
- Lares para jovens.

### 1.5 UTILIZAÇÃO-TIPO V (HOSPITALARES E LARES DE IDOSOS)

Edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de ações de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou com condicionalismos decorrentes de fatores de natureza física ou psíquica, ou onde se desenvolvam atividades dedicadas a essas pessoas:

- Casa de Acolhimento
- Centro de apoio a pessoas com deficiência
- Centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social para pessoas com deficiência e incapacidade;
- Centro de atividades ocupacionais
- Centro de apoio a pessoas idosas (centro de dia/noite/convívio, estrutura residencial para pessoas idosas, residência);
- Centro comunitário;
- Centro de diagnóstico médico (ecografias, tomografia, radiologia, ...);
- Centro de enfermagem;
- Centro de hemodiálise;
- Centro de saúde;
- Clínica privada e pública;
- Consultório médico;
- Dispensário médico;
- Estabelecimento termal;
- Hospitais privados e públicos;
- Laboratórios (análises clínicas/anatomia patológica/genética médica...);
- Lar de apoio (crianças e jovens com deficiência),
- Lar de idosos;
- Lar residencial;
- Policlínicas;
- Posto médico, de enfermagem e de socorros;
- Unidade de cuidados continuados;
- Unidade de medicina física e de reabilitação.

## 1.6 UTILIZAÇÃO-TIPO VI (ESPETÁCULOS E REUNIÕES PÚBLICAS)

Edifícios, partes de edifícios, recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebem público, destinados a espetáculos, reuniões públicas, exibição de meios audiovisuais, bailes, jogos, conferências, palestras, culto religioso e exposições, podendo ser, ou não, polivalentes, e desenvolver as atividades referidas em regime não permanente:

- Anfiteatros;
- Auditórios;
- Bares com música ao vivo;
- Casas mortuárias;
- Casinos;
- Centros e locais de exposição (exceto os contemplados na UT X - museus e galerias de arte), nomeadamente os destinados a exibição, demonstração e divulgação de atividades económicas ou de atividades, produtos e serviços proporcionados por entidades públicas ou privadas;
- Cinemas;
- Cineteatros;
- Circos;
- Coliseus;
- Discotecas;
- Estúdios de gravação;
- Pavilhões multiusos;
- Praças de touros;
- Salas de conferência;
- Salas e salões de jogos;
- Salas de cultos em crematórios;
- Salões de dança;
- Teatros;
- Templos religiosos (capelas, igrejas, mesquitas, sinagogas, etc.).

### Nota:

Dos espaços de exposição referidos nesta UT VI estão excluídos os destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou à atividade de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico, dado que estes se incluem na UT X.

### 1.7 UTILIZAÇÃO-TIPO VII (HOTELEIROS E RESTAURAÇÃO)

Edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, fornecendo alojamento temporário e/ou exercendo atividades de restauração e bebidas, em regime de ocupação exclusiva ou não:

- Agroturismo;
- Albergarias;
- Aldeamentos turísticos;
- Alojamento local, quando aplicável (consultar regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local);
- Apartamentos turísticos;
- Bares (exceto os que disponham de instalações para música ao vivo);
- Camaratas, não inseridas nas UT III, IV ou V;
- Casas-abrigo (turismo de natureza);
- Casas de campo (turismo no espaço rural);
- Casas-retiro (turismo de natureza);
- Casernas, não inseridas nas UT III ou IV;
- Centros de acolhimento (turismo de natureza);
- Centros de interpretação ambiental;
- Churrascarias, com ou sem venda para fora;
- Colónias de férias, quando não inseridas em estabelecimentos escolares;
- Conjuntos turísticos (resorts);
- Dormitórios com carácter permanente;
- Empreendimentos turísticos;
- Estabelecimentos de restauração e bebidas ou de venda de produtos alimentares e bebidas para consumo no local, tais como: botequins, cafés, cervejarias, pastelarias, salões de chá, restaurantes, snack-bares, tabernas, etc.;
- Estalagens;
- Hotéis;
- Hotéis-apartamentos;
- Hotéis rurais;
- Moradias Turísticas;
- Motéis;
- Pensões;
- Pousadas;
- Residenciais;
- Residências de estudantes, quando não inseridas em estabelecimentos escolares;

- Turismo de habitação;
- Turismo no espaço rural;
- Turismo da natureza;
- Venda de refeições prontas a levar para casa (take away) com confeção no local.

**Nota:**

Apesar de exercerem atividades na área do turismo, não estão incluídos na UT VII os parques de campismo ou de caravanismo, dado que se incluem na UT IX.

### 1.8 UTILIZAÇÃO-TIPO VIII (COMERCIAIS E GARES DE TRANSPORTES)

Edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam materiais, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinados a aceder a meios de transporte (rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo), incluindo as gares intermodais, constituindo espaço de interligação entre a via pública e esses meios de transporte, com exceção das plataformas de embarque ao ar livre:

- Aerogares, mesmo que de atividade exclusivamente militar;
- Barbeiros;
- Centros comerciais;
- Cabeleireiros;
- Instalações para animais inseridos em edifícios e não incluídas em atividades agropecuárias (canis, gatis, cavalariças, etc.);
- Clínicas veterinárias;
- Drogarias;
- Espaços de reparação de artigos de vestuário e calçado;
- Farmácias;
- Gabinetes de estética;
- Gares em aeródromos (com atividade comercial);
- Gares (estações) ferroviárias;
- Gares (estações) fluviais;
- Gares (estações) marítimas;
- Gares (estações) rodoviárias;
- Gares intermodais;
- Gares de heliportos (com atividade comercial);
- Lavandarias e engomadoras;

- Lojas (de comércio);
- Mercados (públicos ou privados);
- mercearias;
- Minimercados;
- Hipermercados;
- Stands de exposição para comércio (veículos, mobiliário, eletrodomésticos, decoração e jardim, etc.);
- Supermercados;
- Venda de refeições prontas a levar para casa (take away), sem confeção no local.

### 1.9 UTILIZAÇÃO-TIPO IX (DESPORTIVOS E DE LAZER)

Edifícios, partes de edifícios e recintos recebendo ou não público, destinados a atividades desportivas e de lazer:

- Autódromos;
- Bowlings;
- Campos de jogos (cobertos ou ao ar livre);
- Espaços e parques de divertimentos;
- Estádios (atletismo, futebol, rãguebi, etc.);
- Ginásios;
- Health clubs;
- Hipódromos;
- Kartódromo;
- Motódromos;
- Parques aquáticos;
- Parques de aventuras;
- Parques de campismo e caravanismo;
- Parques de jogos, incluindo os infantis;
- Pavilhões desportivos;
- Pavilhões gimnodesportivos;
- Picadeiros;
- Piscinas;
- Pistas de patinagem;
- Pistas de skate;
- Pistas de ski;
- Recintos para exibições aéreas;
- Sambódromos;
- Saunas;
- Spas;
- Velódromos.

### 1.10 UTILIZAÇÃO-TIPO X (MUSEUS E GALERIAS DE ARTE)

Edifícios ou partes de edifícios recebendo ou não público, destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou a atividades de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico:

- Aquários;
- Galerias de arte;
- Museus;
- Oceanários;
- Parques botânicos e florestais (instalações);
- Parques zoológicos (instalações);
- Espaços de exposição (divulgação científica e técnica, não enquadradas nas UT VI e IX).

### 1.11 UTILIZAÇÃO-TIPO XI (BIBLIOTECAS E ARQUIVOS)

Edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados a arquivo documental, podendo disponibilizar os documentos para consulta ou visualização no próprio local ou não:

- Arquivos (documentos, jornais, livros, microfilmes, revistas, etc.);
- Bibliotecas;
- Cinematecas;
- Hemerotecas;
- Mediatecas.

### 1.12 UTILIZAÇÃO-TIPO XII (INDUSTRIAIS, OFICINAS E ARMAZÉNS)

Edifícios, partes de edifícios ou recintos ao ar livre, não recebendo habitualmente público, destinados ao exercício de atividades industriais ou ao armazenamento de materiais, substâncias, produtos ou equipamentos, oficinas de reparação e todos os serviços auxiliares ou complementares destas atividades:

- Armazéns (de materiais, produtos, etc.) não acessíveis ao público;
- Centros de inspeção automóvel;
- Docas (construção, reparação de embarcações e navios);
- Ecocentros;
- Estabelecimentos industriais;
- Estações de tratamento de águas residuais (ETAR) com aproveitamento industrial;
- Hangares (construção, reparação de aeronaves);
- Oficinas de reparação e manutenção (mobiliário, veículos, equipamentos elétricos e mecânicos, etc.);
- Tipografias.

**Nota:**

Independentemente do edifício ou recinto onde se encontrem, os locais de armazenamento de líquidos ou de gases combustíveis previstos no Quadro I infra, que reproduz o quadro XXXV incluído no n.º 2 do artigo 106.º do RT-SCIE são sempre considerados como uma UT XII.

**Quadro I - Classificação dos espaços em função da quantidade de líquidos ou gases combustíveis que contenham**

Classificação	Líquidos combustíveis Volume (V)			Gases combustíveis Capacidade total dos recipientes (C)
	Ponto de inflamação (P <sub>i</sub> )			
	P <sub>i</sub> < 21 °C	21 °C ≤ P <sub>i</sub> < 55 °C	P <sub>i</sub> ≥ 55 °C	
Utilização	V ≤ 20 l	V ≤ 100 l	V ≤ 500 l	C ≤ 106 dm <sup>3</sup>
Armazenamento	V > 20 l	V > 100 l	V > 500 l	C > 106 dm <sup>3</sup>

## 2. EDIFÍCIOS E RECINTOS DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA

Os edifícios e os recintos com utilização exclusiva são os que possuem uma única UT.

Tal como nos outros casos, devem respeitar-se as disposições gerais prescritas no RT-SCIE (Títulos I a VII) e as disposições específicas prescritas no Título VIII. Neste Título têm disposições específicas as seguintes UT:

I – Habitacionais

II – Estacionamentos

V – Hospitalares e lares de idosos

VI – Espetáculos e de reuniões públicas

VII – Hoteleiros e restauração

VIII – Comerciais e gares de transporte

IX – Desportivos e de lazer

X – Museus e galerias de arte

XI – Bibliotecas e arquivos;

XII – Industriais, oficinas e armazéns.

Aos espaços integrados num edifício ou recinto com utilização exclusiva aplicam-se as disposições gerais e as específicas da utilização-tipo onde se inserem, não sendo aplicáveis quaisquer outras, e mantendo-se a designação de uso exclusivo.

## 3. EDIFÍCIOS E RECINTOS COM UTILIZAÇÃO MISTA

Os edifícios e recintos dizem-se de utilização mista quando possuem mais do que uma UT, considerando os espaços integrados em qualquer das UT quando ultrapassem os valores citados nas condições referidas nesta NT.

## 4. ESPAÇOS DIFERENCIADOS INTEGRADOS NUMA DETERMINADA UT

Quando dentro de uma determinada UT existem espaços classificáveis noutras UT, aplicam-se a estes apenas as condições gerais e específicas da primeira, sempre que possuam as características indicadas no Quadro II.

Quadro II - Síntese dos espaços classificáveis noutras UT  
(nº 3 do artigo 8º do RJ-SCIE)

ESPAÇOS	CARACTERÍSTICAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Atividades administrativas</li> <li>▪ Arquivo documental</li> <li>▪ Armazenamento</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Necessário à atividade da entidade exploradora</li> <li>▪ Gestão da entidade exploradora (UT III a XII)</li> <li>▪ Área bruta de cada espaço ≤ 10% da área bruta afeta à UT III a VII, IX e XI.</li> <li>▪ Área bruta de cada espaço ≤ 20% da área bruta afeta à UT VIII, X e XII.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Espaço de reunião,</li> <li>▪ Culto religioso,</li> <li>▪ Conferências e palestras</li> <li>▪ Ações de formação</li> <li>▪ Atividades desportivas ou de lazer</li> <li>Estabelecimentos de restauração e bebidas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Gestão da entidade exploradora (UT III a XII)</li> <li>▪ Efetivo ≤ 200 (em edifícios)</li> <li>▪ Efetivo ≤ 1 000 (ao ar livre)</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Espaços comerciais</li> <li>▪ Oficinas</li> <li>▪ Bibliotecas</li> <li>▪ Espaços de exposição</li> <li>▪ Posto de socorros, médicos e de enfermagem</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Gestão da entidade exploradora (UT III a XII)</li> <li>▪ Área bruta ≤ 200 m<sup>2</sup></li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Recolha de veículos e reboques em edifícios (alínea m, nº3, art.º 10.º do RJ-SCIE)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Área bruta ≤ 200 m<sup>2</sup></li> </ul>

Edição: Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Data de publicação: agosto de 2020

Atualizações:

1ª: maio/ 2021

Disponibilidade em pdf: [www.prociv.pt](http://www.prociv.pt)

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Av. do Forte – 2794-112 Carnaxide | Portugal Tel.: +351 800 203 203 | [scie@prociv.pt](mailto:scie@prociv.pt) | [www.prociv.pt](http://www.prociv.pt)